

A REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR MEDIANTE AS PERSPECTIVAS DE UM DIREITO SOCIAL GARANTIDO

THE REDISTRIBUTION OF LAND FOR FAMILY FARMING THROUGH THE CONCEPTS OF A GUARANTEED SOCIAL RIGHT

DOI: [10.24979/ambiente.v17i3.1395](https://doi.org/10.24979/ambiente.v17i3.1395)

Adriana Silva de Sousa , Gabriel Moraes de Outeiro 

Resumo: Este estudo analisa a redistribuição de terras para a agricultura familiar, sob a perspectiva de um direito social estabelecido em lei e demonstra as contradições para estabelecer os direitos fundamentais, perpassando por discussões políticas, sociais e econômicas e por disputa de poder. O Estado tratado a partir do ponto de vista político, imbricado com o poder judiciário, pode ser influenciado pelo poder econômico, o que o leva a interferir na Reforma Agrária, sobretudo por meio da legislação. Dessa forma, o objetivo dessa pesquisa, é analisar a atuação do Estado na efetivação da Reforma Agrária para promover a qualidade de vida, fundamentando-se nas concepções dos direitos sociais descritos na Constituição. O trabalho adotou uma abordagem qualitativa, com diferentes pesquisas bibliográfica, principalmente, sobre a legislação relativo à Reforma Agrária e os direitos fundamentais na Constituição Federal. Utilizou-se, também, documentos do processo administrativo referente ao Projeto de assentamento Belo Vale, situado no Município de Marabá-PA. Como resultado, constatou-se que a atuação estatal na formulação de políticas públicas é marcada por disputas econômicas. Embora os direitos fundamentais estejam presentes na legislação, a gestão do Estado, sob uma perspectiva histórica, sempre foi dominada pelos projetos econômicos capitalistas, o que dificulta a execução do projeto de assentamento. A conquista da terra é resultado dos esforços dos trabalhadores, para superar as contradições presentes na sociedade e nos processos jurídicos.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Agricultura Familiar; Reforma Agrária.

Abstract: This study analyzes the redistribution of land for family farming, from the perspective of a social right established by law and demonstrates the contradictions in establishing fundamental rights, going through political, social and economic discussions and power struggles. The State treated from a political point of view, intertwined with the judiciary, can be influenced by economic power, which leads it to interfere in Agrarian Reform, especially through legislation. Therefore, the objective of this research is to analyze the State's performance in implementing Agrarian Reform to promote quality of life, based on the conceptions of social rights described in the Constitution. The work adopted a qualitative approach, with different bibliographical research, mainly on the legislation relating to Agrarian Reform and fundamental rights in the Federal Constitution. Documents from the administrative process relating to the Belo Vale settlement project, located in the municipality of Marabá-PA, were also used. As result, it was found that state action in formulating public policies is marked by economic disputes. Although fundamental rights are present in legislation, state management, a historical perspective, has always been dominated by capitalist economic projects, which makes the implementation of the settlement project difficult. The conquest of land is the result of the efforts of workers to overcome the contradictions present in society and legal processes.

Keywords: Fundamental Rights; Family Farming; Agrarian Reform.

1.1 Introdução

Na região sudeste do Pará, a conquista da terra, por meio da organização dos trabalhadores, resultou na efetivação parcial do programa de Reforma Agrária. Dessa forma, foi implementado o programa de agricultura familiar (Lei n.º 11.326/2006), para descentralizar a terra como meio de produção. Assim, pequenos agricultores tiveram a sua renda impulsionada, com reflexos na região local (Miranda, 2021).

Este estudo está fundamentado na discussão sobre políticas sociais, da garantia ao direito à moradia, ao trabalho e outros direitos descritos na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, pode ser considerado um direito fundamental que dialoga com as teorias de reforma agrária e da justiça redistributiva (Lobato Neto, 2018). A interferência estatal nem sempre é óbvia ou facilmente perceptível na realidade. Portanto, evidenciar como o Estado influencia na implementação das políticas públicas, no processo para a efetivação da redistribuição de terras para a agricultura familiar é importante.

O objetivo dessa pesquisa é analisar a atuação do Estado na formulação de políticas públicas para promover a qualidade de vida, fundamentando-se nas concepções dos direitos sociais descritos na Constituição. Além disso, busca-se responder sobre a interferência do Estado na efetivação da Reforma Agrária.

A pesquisa baseia-se nos ensinamentos de Severino (2007), numa abordagem qualitativa, para debater os problemas propostos. Como técnica de pesquisa, foram realizadas análise bibliográfica e documental. Os principais embasamentos partiram da legislação referente aos direitos fundamentais e a reforma agrária. Além, também, do uso de diferentes autores que colaboram na temática pesquisada, tais como Freitas (2006), Miranda (2019), Medeiros (2003), Sarlet (2013). E para conhecer mais a realidade social, foi examinado o processo administrativo de criação do Projeto de assentamento Belo Vale, situado no Município de Marabá-PA.

O trabalho estrutura-se a partir de três seções. Primeiramente, apontam-se algumas breves teorias e discussões conceituais, a partir de uma visão histórico-institucional. Já no segundo tópico, pontuamos algumas críticas a projetos econômicos capitalistas, que geram os desafios para a efetivação do Projeto de Assentamento. O terceiro tópico traz o histórico da constituição do Projeto de Assentamento Belo Vale, em Marabá-PA, a partir das documentações fornecidas pelo INCRA/SR27.

1.2 Os Direitos Fundamentais E a Atuação Do Estado Sob O Viés Histórico-Institucional

A princípio, é importante ressaltar que o termo direito fundamental, para alguns autores, difere do termo direitos humanos. Esse é tido para alguns como o direito do homem, algo inerente ao ser humano. Já os direitos fundamentais são delimitados e positivado pelo Estado, e visam assegurar e garantir condições dignas de sobrevivência, assegurando o pleno desenvolvimento da personalidade humana, que abrange direitos civis, políticos,

sociais e difusos (Sarlet, 2013). E nessa pesquisa, optou-se por utilizar o termo de direitos fundamentais como baliza para guiar a atuação do Estado.

Ao longo da história, mediante o reconhecimento de necessidades humanas, movimentos sociais passaram a reivindicar que o Estado assegurasse condições mínimas de qualidade de vida, que foram paulatinamente instituídas como direitos fundamentais, a partir das exigências por igualdade, fraternidade, liberdade entre as pessoas. Aplicada em um contexto da expressa vontade do legislador em garantir e proteger os direitos dos cidadãos (Nunes; Lehfeld; Lehfeld, 2022).

Ao abordar o tema dos direitos fundamentais, Jean-Jacques Rousseau (1712–1778), delineia uma variedade de princípios normativos e sociais, estabelecendo um esboço teórico para a concepção de regras que promovem uma convivência equitativa. Os princípios contratualistas apresentados por ele, contribuem para instituir novas configurações de organização do Estado, que abonem a “vontade geral” da população de cada país e o resguardo aos anseios coletivos/comum, a partir de convenções populares, constituída como soberana provinda de um consenso social (Rousseau, 2015).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu primeiro artigo, estabelece a organização da nação por meio do Estado Democrático de Direito. Isso representa um pacto social que visa atender à vontade geral do povo e da sociedade relativamente, ao bem comum. Essa noção está alinhada com as teorias do filósofo iluminista Rousseau, que defendia a melhoria das experiências dos indivíduos e a busca por uma vida com maior dignidade humana (Brasil, 1988).

Nesse contexto, caracteriza-se também o Estado Democrático de Direito, teoricamente, com a efetiva proteção aos direitos fundamentais. Apresenta-se como portador de obrigações, com independência aos Poderes, além de ser coerente nas questões de ordem jurídica (Nader, 2022). Tal modelo é seguido pela Constituição brasileira, com regras que obviamente abarcam a pluralidade social, para instaurar uma espécie de igualdade social, política e econômica entre as pessoas, lançando os direitos fundamentais como basilares no centro das discussões do sistema jurídico democrático, um importante elemento de resolução de conflitos sociais (Brasil, 1988; Nader, 2022).

Em suma, os direitos fundamentais limitam o poder estatal, a partir das suas normas, leis e regras institucionalizadas e positivadas (Nunes; Lehfeld; Lehfeld, 2022). Por conseguinte, a Lei Maior é um documento intrinsecamente ligado ao bem-estar das populações, sobretudo no resguardo de direitos fundamentais, mas ainda assim, incumbe à parte da sociedade a reivindicar os seus direitos. E isso ocorre, a partir de um processo de conscientização social.

E nesse processo da sociedade mais consciente é que se materializarão os direitos fundamentais positivados, que, muitas vezes, surge mediante a necessidade das pessoas, por estarem em situação de opressão e desigualdade social e por isso, organizam-se em movimentos sociais (Gohn, 2009).

Aqui destacamos as populações ligadas ao campo, por padecerem constantemente com muitas violações de direitos, dentre as quais, está o acesso à terra. No território brasileiro, a agricultura familiar ocupa 23% da área de terras agricultáveis, enquanto o agronegócio ocupa 77% (IBGE, 2017). Ou seja, a maioria das terras agricultáveis no Brasil é dos grandes empresários. E o direito a uma efetiva reforma agrária, ou para a obtenção de uma pequena propriedade rural familiar, é negligenciado. E em muitas vezes, não entra em projetos governamentais como um processo de redução das desigualdades econômicas e sociais.

E contra as negligências governamentais, despontam-se grupos pauperizados, resistentes e organizados. Estes reivindicam os seus direitos pela efetivação da Reforma Agrária, como um projeto concedente de oportunidades a determinados sujeitos. Direitos esses, de viverem em projetos de assentamentos, não apenas, garantindo o seu direito à vida, mas acompanhada de dignidade (Gohn, 2009; Medeiros, 2003). Mas daí surge uma questão: Qual a dificuldade em implementar estes direitos fundamentais reconhecidos na Lei Maior? Postula-se que parte da resposta pode estar numa compreensão dos fenômenos sociais, a partir do prisma institucional.

A história importa (North, 1990) e, conseqüentemente, o que a sociedade vivencia hoje é fruto de escolhas passadas, em algum nível. É preciso apenas ter algum cuidado, pois não há uma única escola institucional e com o tempo novas divisões foram feitas, como entre o Antigo e o Novo Institucionalismo, ainda que a origem desta abordagem seja atribuída ao economista norte-americano Veblen (Outeiro; Nascimento, 2020).

Mesmo o conceito de instituição varia segundo as escolas e autores, podendo ser definida como o conjunto das organizações e das regras que define os padrões de interação que possibilitam a consolidação de estruturas (Ostrom, 2007), ou as regras de determinada arena decisória (Steinmo, 2008), ou as regras formais, ou incluir as informais, como costumes (Hall; Taylor, 1996).

Por isso, para este trabalho, adota-se a vertente do institucionalismo histórico, para o qual as instituições são regras formais e informais, relacionadas ao jogo político, e estão relacionadas com as dinâmicas das relações de poder em uma comunidade política (Steinmo, 2008), que se ocupa com o estudo de processos de interação que definem o Estado e o resultado de políticas públicas (Skocpol; Pierson, 2002).

No que tange ao recorte metodológico, é comum usar enfoques narrativos para construir explicações históricas baseadas em abordagens qualitativas (Soto, 2016). Por isso, a herança institucional é vista como um legado que emerge de conflitos históricos (Thelen, 1999), em que após o início de um caminho, há uma trajetória dependente (*path dependence*), cujos arranjos institucionais tendem a autorreforçar a escolha inicial.

Logo, mais do que apenas uma sequência de fatos, o que é relevante é compreender como os processos políticos obtiveram seus desfechos ao longo do tempo (Outeiro, 2019). Para Capoccia (2016), é possível constatar o jogo político como arenas de conflito, nas

quais atores competem por suas agendas. Como alguns atores possuem poder político, eles irão bloquear mudanças que os prejudique.

Ou seja, de forma endógena, é difícil permitir uma mudança institucional abrupta. Na verdade, as instituições são mantidas por processos endógenos, que dependem de poder político, que garantem recursos para determinados grupos (Outeiro; Nascimento, 2020).

Deste modo, os principais responsáveis pela manutenção das instituições (boas ou ruins, eficientes ou ineficientes), são os atores que passam a ajustar suas estratégias para se acomodar ao novo padrão vigente e dificultam mudanças que possam lhes prejudicar. Por isso, as instituições não são compreendidas se forem isoladas do seu contexto político e, apesar da trajetória dependente endossar a continuidade, há abertura para mudanças (Thelen, 2006).

É verdade que boa parte dos estudos institucionais do séc. XX são frutos da visão de que o Estado é uma associação política, com monopólio no uso da força legítima, organizado numa racionalidade burocrática, a partir de Max Weber (Bianchi, 2014). O que permite entender que o Estado não é um ator monolítico e estável, mas sujeito a contradições, fruto de lutas de atores políticos em diversas arenas.

De certo modo, isso se deve aos sucessivos governos, como responsáveis pela administração da máquina pública e pela formulação e execução de políticas públicas, que são transitórios, com tendência a expressar de forma mais intensa aquelas contradições a cada mudança, seja por força das eleições ou por mudanças no regime político, como ocorreu com o Estado Novo na década de 1930 e a Ditadura Militar na década de 1960, sucedidos por períodos de redemocratização.

Com bases nessas ideias, é possível compreender os embates entre a política de reforma agrária e as dificuldades de sua implementação.

1.3 Projetos Econômicos Capitalistas: Obstáculos À Execução Do Projeto De Assentamento

Em relação ao direito à pequena propriedade rural, considera-se, parte do rol de direitos essenciais a uma vida humana digna. Na prática, há ainda obstáculos, muitas contradições com políticas impeditivas, que retarda a resolução dessa problemática (Gohn, 2009; Medeiros, 2003; Freitas, 2006).

Isso quer dizer, que a questão do direito à pequena propriedade rural no Brasil ainda é mal resolvida, porque a sua efetivação depende do Estado, que na maioria das vezes, não tem interesse na desconcentração de terras, dando importância somente ao modelo econômico majoritário e marginalizando a agricultura familiar. Freitas (2006), afirma que o desinteresse estatal é mediado principalmente por legislações impeditivas, criando, uma espécie de “cerca jurídica” em torno das construções normativas constitucionais, referente à distribuição igualitária da terra ao longo dos séculos no sistema legal.

Em outras palavras, pode-se dizer que há um processo de criações de leis que beneficia os grandes proprietários de terras, e isso, tanto no aspecto econômico, quanto no social e político. Os obstáculos são com óbvias intenções de impossibilitar e não efetuar a reforma agrária ou a distribuição de terras para àqueles que muito necessitam viver da agricultura. Contraria-se, assim, as construções normativas constitucionais que objetivam destacar as pessoas com igualdade de direito na sociedade.

Em outras palavras, atores políticos criaram *lock-ins* que dificultam a mudança de trajetória institucional, para democratizar o acesso à pequena propriedade, a despeito da existência de regras formais, positivadas na Carta de 1988.

Diante disso, é imprescindível pontuar a lei maior do Estado brasileiro, ao ressaltar sobre o direito de aquisição da pequena propriedade, porque através dela ancoram-se outras leis com diferentes especificidades e objetivos. Destarte, no caput do artigo 5º e nos incisos XXII, XXIII e XXIV, ressalta-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXII — é garantido o direito de propriedade;

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição (Brasil, 1988).

Isso significa que a Constituição Federal protege a igualdade entre as pessoas, sem permitir a violação dos direitos fundamentais, que exigem a existência de meios de sobrevivência, como, por exemplo, o direito à pequena propriedade. E assim, buscam por garantias de direitos para todos, outras leis surgem e expressam os fundamentos de fato e direito da segurança jurídica da propriedade.

No contexto do direito a uma pequena propriedade rural, a Lei n. 8.629/1993, conhecida também, como lei da Reforma Agrária, objetiva regulamentar os artigos expostos no texto constitucional e com isso delimitar regras aos proprietários de terras. Como exemplo, temos as disposições que regulamentam as relações de trabalho, conforme é descrito na lei da Reforma Agrária, artigo 9º:

A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos: I — Aproveitamento racional e adequado; II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III — observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Brasil, 1993).

Em outras palavras, para obter uma grande ou pequena propriedade rural é necessário cumprir alguns requisitos, dentre eles estão regras que vai além da produção do lote, tais como aproveitar e usar os recursos da terra coerentemente, sem afetar negativamente o meio ambiente e sem degradar a vida de outros, como a prática do trabalho análogo a escravidão. Ou seja, a letra da lei é clara, porém, há muitas discussões e interesses econômicos em torno da propriedade, além de uma cultura eurocêntrica excludente, arraigada no contexto nacional brasileiro, que dificulta a execução da lei.

A cultura excludente justifica, extingue e limita o acesso de milhares de família ao direito à terra, ela aprofunda as desigualdades ainda no início da construção política do Brasil, estratégias arquitetadas e estabelecidas em lei, principalmente no período da abolição da escravatura. Dos quais os infelizes, na sua grande maioria, encontravam-se livres, porém sem qualquer tipo de recursos financeiros para comprar algum pedaço de terra (Freitas, 2006).

A partir disso, compreende-se que as leis brasileiras relacionadas à questão agrária, transformaram uma parte da mão de obra dos negros escravos em assalariados, e outra parte, em um exército de mão de obra. Processos estes, de “cerca jurídica em torno da terra, excluindo do acesso a esse bem, todo cidadão que não possa pagar” o acesso a uma propriedade (Freitas, 2006, p. 35). Estrategicamente, para que houvesse pessoas expropriadas de seus meios de produção, logo, sem meios de sobrevivência, e assim, continuassem servindo aos seus “senhores” de forma análoga à escravidão. Freitas (2006, p. 35), ressalta que “essa cerca vem sendo levantada através do implemento de uma estrutura legal idealizada pelo pensamento burguês” proveniente da Europa no século XIX, que demarca e ergue os aspectos sociais e econômicos brasileiro. Ele ainda ressalta, que “a construção da cultura jurídica no Brasil, bem como a edificação do próprio sistema judiciário, se dá de forma a promover à condução de uma mentalidade dotada de autoritarismo e de todos os valores burgueses”, (Freitas, 2006, p. 35, 37).

O histórico de negação de direito a terra à sociedade pauperizada, nos aponta a existência de uma relação tendenciosa entre o poder estatal, que rege as leis, domina todo um território e beneficia somente alguns, por meio de uma teia de relações jurídicas, que concentra a terra na mão daqueles que estão próximo do poder ou que tenham alto poder aquisitivo.

Medeiros (2002) corrobora com a discussão que a lei agrária mantém alguns pontos controversos, tornando as desapropriações passíveis de discussões judiciais. O mais significativo deles, diz respeito à tensão existente entre os requisitos para o cumprimento da função social, podemos acrescentar aqui também a não execução do passivo ambiental, descrito na Lei da Reforma Agrária, como motivador do interesse social que poderia ser estabelecido pelo Governo. Mas isso, na prática, é negligenciado, blindado, por haver interesses econômicos superiores a qualquer lei vigente que possa freá-lo, há assim, uma espécie de estratégia dentro do campo do agro.

Ou seja, como afirma Miranda (2019), que trata desta questão no contexto amazônico, mas empregando o termo de “agroestratégias”, como um importante meio de exclusão de parte da sociedade por intermédio da legislação predominante na economia brasileira sustentada por diferentes governos.

E culturalmente, constituiu-se na atual realidade a noção de renda capitalizada, agora, pautado em *commodities* e o “caráter rentista do capitalismo no Brasil explica o forte processo de apropriação de terras na Amazônia por grupos econômicos” e a terra transforma-se num produto mercadológico (Miranda, p. 53, 2019)”. Portanto, cria-se a distribuição de terras não igualitária.

Sobre as agroestratégias podemos dizer que são diferentes estratégias ou formas de dominação aparelhado pelo Estado, no intuito de expandir ou manter o domínio sobre grandes extensões de terras (Miranda, 2019, apud Almeida, 2010, p.117). Para isso elaboram “(...) medidas que objetivam remover obstáculos jurídico-formais e político-administrativos, que reservam áreas para fins de preservação ambiental ou para atender a reivindicações de povos” dentre esses, além dos tradicionais que reivindicam suas comunidades, há também os trabalhadores pauperizados que buscam a reforma agrária: a criação de assentamentos rurais.

Miranda (2019), ressalta que o estado do Pará, em relação as agroestratégias, na atualidade, há três eixos no contexto das *commodities* do agronegócio, a soja, o dendê e a pecuária, e:

(...) esses eixos estão relacionados à política governamental. A exemplo do dendê e do estímulo a produção do biodiesel. A soja se encontra alinhada aos biocombustíveis e ao setor de alimentos e de ração, sobretudo estes dois últimos, recebendo diversos investimentos estatais, via Banco da Amazônia (BASA), ou com a construção de infraestruturas. E por fim, a pecuária que conforma um papel importante para a territorialização de empresas atreladas ao setor e se encontram cada vez mais vinculada às políticas de estímulo a internacionalização de empresas brasileiras, contribuindo para o aumento da concentração fundiária e agudizando os conflitos relacionados a luta pela terra, nos quais estão envolvidos diversos movimentos socioterritoriais no estado do Pará (Miranda; Silva, 2016, p. 01).

No contexto dos três eixos de monocultura, que necessitam de grandes extensões de terras, acima mencionado, reforça a atuação direta governamental, como peça ativa e fundamental nas relações das estratégias para a manutenção do modelo hegemônico brasileiro no contexto do agronegócio. É conveniente, sobretudo, nas “alterações das legislações vigentes referentes aos territórios de povos e comunidades tradicionais com o intuito de criar obstáculos para regularização dessas áreas ou mesmo revisão das leis para que as terras sejam destinadas ao agronegócio (Miranda, 2019, p. 53)”.

No entanto, o destaque da atuação do político-governamental não está apenas no plantio e criação de animais, há também forte atuação estatal no processo de beneficiar grandes empresas mineradoras, principalmente na região amazônica, que se expande por meio dos recursos públicos (Michelotti e Malheiro, 2020).

Na Amazônia, mais especificamente na região sudeste do Pará, há diversas empresas mineradoras que também se apropriam e expropriam grandes extensões de terra. A empresa Vale, por exemplo, beneficia-se de apoio governamental, financia campanha de diversos parlamentares para atender os interesses da empresa, por meio da flexibilização de dispositivos jurídicos (Michelotti e Malheiro, 2020).

Por fim, mediante aos dispositivos legais que são obstáculos intencionais, para a não efetivação da Reforma Agrária, muitas vezes, partem de um jogo político para manutenção de um pacto do agronegócio, por meio das cercas jurídicas, das agroestratégias, do apadrinhamento político, que reverberam na criação de legislações que afeta direta e indiretamente os direitos fundamentais da sociedade brasileira. Os direitos fundamentais são negligenciados, deixados de lados, se não houver reivindicações da sociedade. Dessa forma, as disputas sociais são necessárias.

1.4 A Conquista Da Terra a Partir Dos Esforços Dos Trabalhadores

No contexto em questão, as oposições de forças econômicas tornam-se perceptíveis, o que resulta em variações de compreensão da legislação agrária, até mesmo porque, grande parte dessas leis, foram criadas para beneficiar um grupo econômico específico. E a sociedade, a partir dessas concepções dos direitos fundamentais, gera contestações, que geram disputas de interesses, e conseqüentemente, causa na sociedade diferentes conflitos sociais. Produz, assim, embates dentre dois grupos.

De um lado, apresentam-se grupos que, através de sua organização e força coletiva, exigem o acesso à terra para o trabalho, e estão na busca de condições dignas de sobrevivência. E do outro lado, os grupos econômicos com apoio do Estado, apoderando-se da força de trabalho das populações, e principalmente, apoderando-se da terra e das riquezas naturais. Para ambos os grupos, a terra é sinônimo de riqueza, mas com sentidos diferenciados (Martins, 1991). E nessas disputas, quando o primeiro grupo se “sobressai”, terão acesso a uma pequena propriedade em um assentamento rural - adiante mostraremos um exemplo, recorte feito no sudeste do Pará, dentro da Amazônia brasileira.

Como ambiente de estudo de campo, apresenta-se aqui, a experiência da criação do Projeto de Assentamento-PA Belo Vale, no contexto da pequena propriedade Rural, os quais perpassaram pelo processo de luta e conquista da terra. E desse ponto, constituiu-se como projeto de assentamento, com objetivos claros de garantir o básico de um direito fundamental estabelecido constitucionalmente.

O Projeto de Assentamento pesquisado no município de Marabá, estado do Pará, abrange uma área, acerca de 1.208 hectares, divididos em 63 lotes, com tamanhos variando entre 15 e 25 hectares de terra (Brasil, 2015; PDA, 2003). Este assentamento está

localizado entre a rodovia Transamazônica (BR 230) e a estrada do Rio Preto (BR 222). Segundo o Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA/2003), elaborado pela empresa de Assistência Técnica Extensão Amazônia, a área da Gleba Santa Rita, que inclui o assentamento em questão, anteriormente era uma fazenda conhecida como Belo Vale, de propriedade do senhor João Queiroz e de dois outros sócios. Antes disso, as terras pertenciam à União e eram destinadas ao plantio, conservação e exploração da Castanha do Pará/*Bertolothia excelsa* (PDA/2003).

O assentamento teve origem em um processo de reivindicação dos trabalhadores pela distribuição da terra, ou seja, contra a negligência governamental naquele período (1998), em relação aos trabalhadores desempregados, provenientes de diversas regiões do país. E esses, passaram a exigir o cumprimento da Lei da Reforma Agrária, lei, n.º 8.629/93, cujos artigos iniciais dispõem:

Art. 1º Esta lei que regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. §1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

Dessa forma, estes trabalhadores estabelecem o principal objetivo no contexto de suas demandas, conforme a lei citada acima, visando buscar melhores condições de vida.

E a luta pela Reforma Agrária representa um dos principais meios adotados por muitos trabalhadores do sudeste do Pará, para efetivar o direito à posse de uma pequena propriedade rural, conforme preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, que garante o direito à propriedade como requisito fundamental para a sobrevivência (Miranda, 2019).

Nesse cenário, os trabalhadores enfrentam diferentes estratégias de resistência, desde acampamentos em frente às áreas rurais desejadas e aguardando o momento adequado para ocupá-las, até a organização para estabelecerem-se como proprietários familiares (art. 4ª, II, da lei n. 4.504/1964 — Estatuto da Terra). Além disso, isso requer estratégias para manter-se organizado com entidades parceiras que oferecem apoio jurídico para legalizar a posse das terras por meio de processos judiciais e administrativos junto ao INCRA, para então, estabelecer o Projeto de Assentamento como uma entidade formalmente regularizada.

Os trabalhadores que pleiteavam a distribuição das terras da Fazenda Belo Vale estavam associados ao movimento sindical (Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Marabá — STTR e Federação dos Trabalhadores na Agricultura — FETAGRI), recebendo respaldo jurídico da Comissão Pastoral da Terra — CPT. O desfecho dessas reivindicações organizadas é ilustrado na Figura 01, uma representação do mapa da efetiva

distribuição de terra e conseqüentemente a reconfiguração territorial. As terras improdutivas foram retiradas das mãos de poucos e passaram a ser exploradas e tornaram-se produtivas nas mãos de muitas famílias.

O assentamento é um dos principais exemplos da eficácia da mobilização dos trabalhadores. Eles próprios dividiram seus lotes, estabeleceram moradia e iniciaram a produção independentemente do Estado ou de instituições governamentais. Posteriormente o, Incra/SR27, procedeu com as medições topográficas e regularizou a posse do assentamento.

Figura 1.1: Mapa do PA Belo Vale ano de 2003.



Fonte: Incra-SR/27, 2003.

A partir da regularização da posse, o mapa do assentamento revela a divisão dos lotes, evidenciando uma variação no tamanho, alguns lotes são menores, enquanto outros são maiores. Fruto de acordos e convenções estabelecidos pelos próprios trabalhadores durante a primeira distribuição de terra. Além disso, a Figura 01 mostra o assentamento com apenas uma estrada principal, essa proporciona acesso à estrada do Rio Preto em Marabá/PA. Embora não estejam representadas no mapa, existem outras estradas conhecidas como vicinais, as quais fornecem acesso aos lotes.

A regularização do projeto de assentamento indica que o INCRA, enquanto entidade estatal, não realizou uma Reforma Agrária completa, mas sim, a efetivação parcial dos direitos dos trabalhadores, a partir de suas reivindicações para desapropriação de uma fazenda improdutiva. Os acampamentos e as ocupações de terras ocorrem porque os trabalhadores compreendem que a luta pela terra, é, sobretudo, uma luta por direitos e pela sobrevivência daqueles excluídos do desenvolvimento econômico.

É uma estratégia de resistências dos trabalhadores e pressão sobre o governo para realizar a reforma agrária, nem que seja de forma parcial, a partir da criação dos Projetos de Assentamentos (Pereira, 2015). E depois da regularização dos assentamentos, reivindica-se, o direito à moradia digna, a estrada, o transporte, a energia, ao financiamento público, a escola, a saúde e a educação no/do campo, porque nesses territórios há uma rede

sociabilidades, de homens, mulheres, crianças, adolescentes, idosos entre outras categorias sociais, que também necessitam de todo um aparato estatal (Caldart, 2008).

1.5 Um Breve Contexto Histórico Do Assentamento

O processo histórico da criação do assentamento se dá mediante o acampamento como um meio estratégico de reivindicação de homens, mulheres, jovens, crianças, idosos, de diferentes religiões e cores, para exigir a divisão de terra, e assim, possibilitando um local para morarem e produzirem. O acampamento em frente à fazenda reivindicada, iniciado no dia 02 de fevereiro do ano de 1998, reuniu em um espaço coletivo as margens da estrada do Rio Preto, quase duzentas famílias, e essas, exigiam a desapropriação da Gleba Santa Rita, por ser improdutivo. (É após tornar-se assentamento, a grande Gleba foi dividida, e passou a ser denominada de Projeto de assentamento Santa Rita, Palmeira Jussara e Belo Vale).

Com a morosidade do processo nas instâncias judiciais, os trabalhadores, no início do ano de 2002, três anos após iniciar o acampamento, realizaram a ocupação da fazenda Belo Vale. Eles próprios, dividiram mais de mil e duzentos hectares de terras (1.208 há) em 62 lotes, com tamanhos entre 15 e 25 há de terra para cada família que estava vivendo no acampamento (BRASIL, 2015; PDA, 2003).

E no ano seguinte, da ocupação, ano de 2003, no dia 07 de março, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA/SR27), lançou o edital de portaria de criação do Projeto de Assentamento (de número 019/2003, Código Sipra/MB 0380.000), emitindo aos trabalhadores o título de concessão de uso da terra (Art. 18, lei 8.629/93 e art. 7º do Decreto-Lei n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, incluído pela Lei n.º 13.001, de 2014). Esse era o reconhecimento institucional que os trabalhadores também esperavam, apesar de já estarem morando e produzindo em seus lotes, vivendo em economia de agricultura familiar.

No documento de pesquisa do Plano de Desenvolvimento do Assentamento (PDA) realizado em 2003, constata-se naquele período, a origem da maioria das famílias requerente, oriundas, principalmente, da região nordeste do país, quantificando em 52%. E do centro oeste era 16%, já do sudeste era apenas 04%, e da região norte constatava-se, 28% das famílias migrantes. Totalizando como migrante de outras regiões 72%. Nessa pesquisa, demonstra-se a coincidência com composição populacional da região sudeste do Pará, a qual era atingida pela diversidade cultural e social no contexto amazônico, dos quais vieram para essa região na busca de melhores condições de vidas, motivadas principalmente, por projetos governamentais nos anos de 1970 (Pereira, 2015).

Ainda sobre a organização dos trabalhadores para se manterem unidos nas reivindicações de seus direitos, é importante citarmos a associação criada por eles. Ainda em meio a ocupação da fazenda, no ano 2001, organizaram-se, na Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais do Complexo Palmeiras e Santa Rita I e II (APMPRCPSR 1 e 2), elegendo por aclamação o primeiro presidente que veio representar esse grupo nas instân-

cias administrativas, política e sociais. Denominado, José Ferreira da Silva, com apelido de Zezito, residindo no PA até em dias atuais. hoje em dia, a associação totaliza-se com doze membros e sessenta e três sócios. É presidida por Ernesto Alves M. Filho, também residente do assentamento desde o período da ocupação.

Com relação à produção das famílias assentadas, atualmente, alguns sócios recebem apoio da Secretaria Municipal de Agricultura — SEAGRI. Ainda segundo informação dessa secretaria, concederam materiais para melhorar a produção dos agricultores, implementaram aviários, doaram mudas de fruticulturas para fazerem plantios, sob orientação de técnicos agrícola e agropecuária que trabalham nessa instituição municipal. O principal propósito, segundo eles, era subsidiar o desenvolvimento da propriedade, e conseqüentemente, fomentar a comercialização dos produtos no mercado local.

Segundo dados cadastrais da Relação de Beneficiários (RB), mais recente, constata-se sessenta e três trabalhadores cadastrados como beneficiários. (Aumentaram, assim, mais uma família assentada). E todos esses, já receberam o título de sua propriedade, conforme a instrução normativa, n.º 99, de 30 de dezembro de 2019, que “fixa os procedimentos administrativos para titulação de imóveis rurais em Projeto de Assentamento de Reforma Agrária”.

1.6 Reflexões Do Processo Jurídico

No decorrer da pesquisa, percorremos diferentes espaços em busca de informações sobre a criação do projeto de assentamento Belo Vale. E na sede do INCRA/SR27 em Marabá, nos forneceram diversas documentações, e dentre esses, estava o processo de criação do assentamento Belo Vale (de n. 54600-000671/2003–91 SR/27MBA), com mais de cem páginas, foi um importante registro, contribuindo significativamente nessa pesquisa.

Os documentos descritos têm o objetivo de promover a reflexão sobre a atuação do principal órgão Federal, criado com intuito de organizar a questão da reforma agrária no Brasil. Ou seja, a partir do que descrevemos em páginas anteriores, esse instituto de colonização é mais um tentáculo do Estado no processo da distribuição de terra, se é de forma mais igualitária ou não, não podemos avaliar, mas ele tem o objetivo de se contrapor às políticas fundiárias dos governos passados de colonização agrária, principalmente, no passado bem próximo, ocorrido da região amazônica na implantação de grandes empreendimentos desenvolvimentista, que de certa forma, afetou diretamente a economia e a vida de diferentes pessoas, vindos de distintas regiões do país (Brasil 2015; Pereira, 2015; Medeiros, 2003).

A seguir faremos uma breve linha do tempo sobre os principais documentos considerados importantes para a efetiva criação do assentamento.

O quadro 01 aponta os principais passos do processo para a criação do assentamento Belo Vale. Nas datas destacadas, é possível observar e refletir sobre a demora na resolução do acesso à terra, causada por órgãos da justiça ou entidades estatais. A prática revela um longo tempo de espera dos agricultores pela efetivação de seus direitos.

Quadro 01 – Criação do Assentamento Belo Vale: principais movimentações processuais, realizado pelo INCRA.

Datas		Objetivos dos documentos e algumas considerações
1º	03/09/1999 (Relatório Técnico)	Objetiva oferecer um diagnóstico da propriedade. Relata-se o uso do imóvel. Comprova-se improdutividade. O relatório também registra a fundamentação legal para a criação do assentamento, ao final, expressa o parecer conclusivo: "propriedade, sem impedimentos para fins da Reforma Agrária, com vantagens de acesso".
2º	13/12/1999 (Declaração do proprietário)	Documento de Cadastro do Imóvel rural -DP. Três imóveis registrados em nome do declarante. Total de 4.769,9 ha de terra. Em Marabá a fazenda registrada como "Fazenda Novilha" (Belo Vale), área de 1.208 há, com 22 cabeças de gado e dois bezerros e 432,5 ha de pasto.
3º	12/12/2001 (Decreto de Desapropriação)	Autoriza o INCRA a promover a desapropriação do Imóvel rural. A subchefia para assuntos jurídicos da casa civil – Presidência da República, declara a Fazenda Belo Vale, "de interesse social, para fins da Reforma Agrária".
4º	06/08/2002 (Laudo de Vistoria)	Feito uma avaliação do Imóvel em reais. Avalia-se: os aspectos econômicos, produtivos, benfeitorias, relevos e ambientais. Total de \$ 588.069,97 reais. Custo por família de agricultores/45: \$ 13.068, 22 reais.
5º	25/02/2003 (Emissão de Posse)	Justiça Federal e Judiciário do Pará – Subseção de Marabá. Mandado de emissão de posse. Processo de n.º 2002.1264-5, promovido pelo INCRA, contra João Anastácio de Queiroz (declarante como proprietário majoritário).
6º	07/03/2003 (Publicação do n.º da portaria)	Autoriza o INCRA e aprova a proposta de tornar a área de assentamento para 42 famílias de agricultores – retificado para 62 famílias assentadas no dia 21 de março (a partir de acordo entre os trabalhadores ocupantes da área).
7º	08/08/2017	Proposta de Emissão de Título Definitivo (DT). Da divisão fundiária para procuradoria Federal especializada – SR27.
8º	18/06/2018	"Para efeitos de Titulação do Programa Nacional de Reforma Agrária". Matrícula: 16.334, liv.
9º	26/10/2018	Matrícula do registro do imóvel 1º tabelionato de notas e registros de imóveis de Marabá. Ofício de n.º 815/2018.

FONTE: Elaboração própria, com dados documentais extraídos do INCRA (2024).

Na primeira informação documental, datada de 1999, o INCRA elaborou um diagnóstico da propriedade e da região, reconhecendo a reivindicação dos trabalhadores acampados. Esse trabalho de avaliação técnica foi realizado para solicitar e justificar o processo de desapropriação do imóvel rural perante as autoridades federais de instância superior.

A segunda informação no quadro diz respeito aos documentos de declaração apresentados pelo principal proprietário, indicando possuir mais de quatro mil hectares de terras em seu nome. Isso significa que não havia interesse ou prioridade em manter a produtividade da fazenda Belo Vale, um imóvel rural de aproximadamente mil hectares.

O próximo documento apresentado menciona que apenas em 12 de dezembro de 2001, dois anos após o primeiro diagnóstico do INCRA-SR27, o pedido de desapropriação formalizado foi aprovado. Em seguida, foi emitido um decreto autorizando o mesmo órgão estatal, a promover a desapropriação do imóvel rural. A partir desse momento, como mencionado no histórico anterior, as famílias passaram a ocupar a área da fazenda e dividir seus próprios lotes, dois meses após receberem a notícia do decreto.

Na documentação de número seis, datada de 07 de março de 2003, foi publicado a portaria que autoriza o INCRA/SR27 a regularizar a área da Fazenda Belo Vale, como projeto de assentamento. Uma conquista significativa, porque a partir desse momento, os 62 agricultores passaram a ser considerados assentados da Reforma Agrária, possuidores de direitos, com diferentes benefícios a receber do Governo.

Nas três últimas informações documentais, observamos que quinze anos depois da portaria de criação do assentamento, concederam o título definitivo aos agricultores do PA Belo Vale. E isso pode ser considerado um problema, porque o fato de os trabalhadores não regularizarem seus lotes, permanece a insegurança jurídica, além da dificuldade de acessar investimentos em políticas públicas na região, levando a um círculo vicioso de violação de mais direitos.

Sobretudo é importante destacar que o direito a terra para fins da Reforma Agrária é garantido em lei, entretanto em muitos casos é necessário ser reivindicado. O Imóvel exposto, não se apresentava em condição de exercer a função social da terra, exigida pela lei da Reforma Agrária, detinha somente vinte duas cabeças de gado, em mais de mil hectares de terra. Uma disparidade ao pensar que havia várias famílias passando necessidade por falta de comida, trabalho, renda, desempregadas e sem moradia digna.

Embora a lei determine a distribuição de terras para fins da Reforma Agrária, caso as fazendas não cumpram a função social, ambiental e econômica da terra, isso não assegura a efetividade dos direitos. A falta de dignidade humana básica de muitas famílias, também não é o fator suficiente para a sua aplicação, uma vez que há um grande desinteresse (por parte de governantes), que impedem a aplicação dessas leis. E a história revela que as leis cumprem os objetivos econômicos de cada governo, em um momento facilitam a distribuição de terras e em outros impõem grandes impasses (Freitas, 2006).

Nesse caso, atribuímos parte de muitas divergências no contexto da reforma agrária, ao INCRA. Isso porque, esse órgão é o braço do Estado na Amazônia. Em diversos casos de terras improdutivas, como o apresentado aqui, demonstrou indiferença, até que os próprios trabalhadores começaram a reivindicar a distribuição das terras. Ou seja, o órgão cumpriu sua principal função, através da provocação social e das reivindicações dos direitos positivados. Ainda assim, os trabalhadores sofreram por muitos anos até serem regularizados como assentados.

Em outras palavras, afirmamos que o INCRA, enquanto Estado, não garante os direitos fundamentais dos trabalhadores até que eles mesmos ajam em defesa desses direitos. Ou seja, os próprios agricultores que aqui pesquisamos, exigiram as divisões da propriedade rural, organizaram-se estrategicamente com objetivos em comuns. Dessa forma, promove-se a efetivação de seus direitos fundamentais, como a obtenção da moradia, da produção, da escolarização e da criação de seus filhos com maior dignidade, a partir de sua organização em movimentos sociais.

É possível compreender que a sucessão de governos também atrapalhou a titulação e a garantia de direitos fundamentais para a comunidade, já que algumas ações do processo jurídico se iniciam no Governo de Fernando Henrique Cardoso, com tímido viés social-democrata, passa pelo Governo Lula e Dilma, até o Governo Temer, em um contexto de ruptura institucional. Ao final, a história de exclusão social da população rural acabou presa a uma trajetória institucional, com pequenos ajustes incrementais, o que releva a necessidade de estudo contínuo deste tema.

1.7 Considerações finais

Em suma, podemos dizer que a redistribuição de terras para a agricultura familiar, sob a perspectiva de um direito social estabelecido em lei, está sujeita a muitas discussões políticas, sociais e econômicas. Há uma disputa de poder, na qual os trabalhadores, dentro das organizações sociais, buscam seu espaço. E para melhorar a qualidade de vida, reivindicam os seus direitos, identificam áreas que podem ser redistribuídas, como, por exemplo, verificar se é improdutiva, e enfrentam a burocracia imposta pelos órgãos governamentais.

Embora os direitos fundamentais estejam presentes na legislação, a gestão do Estado, sob uma perspectiva histórica, sempre foi dominada pelos projetos econômicos capitalistas, o que dificulta a execução do projeto de assentamento. A conquista da terra é resultado dos esforços dos trabalhadores, para superar as contradições presentes na sociedade e nos processos jurídicos.

Nessa pesquisa, é possível concluir que a atuação estatal na elaboração e implementação de políticas públicas, para a melhoria da qualidade de vida, conforme o descrito na Constituição Federal de 1988, foi enviesada. Isso porque a atuação estatal é marcada pela disputa de poder, que, geralmente, é liderada pelos grandes empresários. Isso quer dizer que, o Estado tratado a partir do ponto de vista político, imbricado com o poder judiciário, pode ser influenciado pelo poder econômico. Esse tipo de Estado interfere na Reforma Agrária, sobretudo através das leis, que, em um determinado momento, beneficiam alguns, enquanto, em outro, criam obstáculos para não cumprir as leis estabelecidas.

É importante salientar que não pretendemos aqui estabelecer uma oposição entre o Estado e os movimentos sociais, mas sim, enfatizar as disputas e contradições que atravessam as estruturas governamentais e atingem o Estado. E isso, afetam diretamente muitas vidas e perpetuam conflitos.

Contudo, ao destacarmos a agricultura familiar existente, principalmente no sudeste do Pará, no Projeto de assentamento Belo Vale, é importante reafirmar que foi estabelecida, mediante a luta e organização dos trabalhadores, tanto no processo da conquista da terra, como na efetivação das políticas públicas voltada a esse campo.

Os trabalhadores ao estarem organizados, percebemos que houve um processo de conscientização da importância do cumprimento dos direitos fundamentais, mesmo sendo impulsionados pela necessidade elementar ou o desejo de suprirem o básico que garante a vida. Quebraram paradigmas das desigualdades sociais, e passaram a obter uma moradia,

alimentos provindos de sua produção, o direito de efetuar sua devida comercialização. Seus filhos cresceram nesse ambiente, com mais oportunidade: de frequentar a escola, de escolher a sua vida profissional e econômica ou, pelo menos, de sonhar com o futuro que desejam.

1.8 Referências

- BIANCHI, A. O Conceito de Estado em Max Weber. Lua Nova, São Paulo, v.92, p. 79-104, 2014. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04 set. 2022.
- BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 05 set. 2022.
- BRASIL. Lei de n.º 8.629 de 25 de fevereiro 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8629compilado.htm. Acesso em: 04 set. 2022.
- CAPOCCIA, Giovanni. Quando as instituições “mordem”? Institucionalismo histórico e a política de mudança institucional. Estudos políticos comparativos, v. 49, n.8, p. 1095-1127, jul. 2016.
- CALDART, Roseli Salete. Sobre Educação do Campo. In.: SANTOS, Clarice Aparecida dos (Org.). Campo. Políticas públicas: educação. Brasília: Incra-MDA, 2008, p. 67-86. (Por uma Educação do Campo, n. 7. Coleção).
- FREITAS, Oguri. Emmanuel. A cerca jurídica da terra. Confluências-Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 7, n. 1, p. 34-41, out. 2006.
- GOHN, Maria da Glória. Abordagens teóricas no estudo dos movimentos sociais na América latina. Caderno CRH. online. v. 21, n. 54, p. 439-455. mar. 2009.
- HALL, Peter; TAYLOR, Rosemary. Ciência Política e os Três Novos Institucionalismos. Estudos Políticos. v. 44, n. 44, p. 936-957. abr. 1996.
- IBGE. Censo Agropecuário 2017. Brasília. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25789-censo-agro-2017-populacao-ocupada-nos-estabelecimentos-agropecuarios-cai-8-8agriculturafamiliar>. acesso em: 09 nov. 2023.
- INCRA. EXTENSÃO AMAZÔNIA. Plano de Desenvolvimento Sustentável para o Projeto de Assentamento Belo Vale. Marabá-PA. 2003. Disponível em: Arquivo impresso. Acesso em: 12 set. 2022.
- INCRA. SIPRA - Sistema de Informações sobre Projetos de Reforma Agrária. Beneficiários da Reforma Agrária. Brasília: INCRA, 2002. Disponível em:

<https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/reforma-agraria/assentamentosgeral.pdf>.
Acesso em: 30 mar. 2023.

INCRA. Laudo de vistoria da fazenda Belo Vale. Marabá: SR27, 2002. Disponível em: Arquivo impresso. Acesso em: 05 dez. 2022. INCRA. Processo de criação do assentamento Belo Vale (n.º, 54600-000671/2003-91 SR/27MBA). Marabá: SR27, 2019. Disponível em: Arquivo impresso. Acesso em: 05 dez. 2022.

LOBATO NETO, Horácio de Miranda. A reforma agrária como instrumento de justiça distributiva nos moldes propostos por John Rawls. *Direito Agrário e Agroambiental*, v. 4, p. 56-76, jul. 2018.

MARTINS, José de Souza. *Expropriação e violência: a questão política no campo*. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 1991. MEDEIROS, Leonilde Servolo de. *Reforma agrária no Brasil: história e atualidade da luta pela terra*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo (coleção Brasil urgente), 2003.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. *Movimentos Sociais, disputa políticas e reforma agrária de mercado no Brasil*. Rio de Janeiro: Unrisd e Edur 2002.

MICHELOTTI, Fernando; MALHEIRO, Bruno. Questão agrária e acumulação por espoliação na Amazônia. *Revista da ANPEGE*, v. 16, n. 29, p. 641-680, dez. 2020.

MIRANDA, Rogério Rego. Territorialização do MST no sudeste paraense a partir da construção dos projetos de assentamentos. *Campo-Território: revista geografia agrária, Uberlândia*, v. 16, n. 40, p. 01-30, abr. 2021.

MIRANDA, Rogério Rego. A reprodução camponesa a partir da luta pela terra no sudeste paraense: o caso do Assentamento 17 de Abril Eldorado dos Carajás, Pará. *Campo-Território: revista geografia agrária, Uberlândia*, v. 14, n. 33, p. 53-83, ago. 2019.

MIRANDA, Rogério Rego; SILVA, Marcos Alexandre Pimentel. Das agroestratégias aos eixos territoriais do agronegócio no estado do Pará. In: XVIII ENCONTRO NACIONAL DE GEÓGRAFOS, 18., 2016, São Luís. Anais Boletim DATALUTA, Presidente Prudente: UNESP, 2016. v. 99, p. 1-29.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 44. ed. 44. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Neide Aparecida Souza; LEHFELD, Lucas. Souza. A evolução histórica dos direitos humanos fundamentais no Brasil: do surgimento à sua transformação na contemporaneidade. *Direitos Humanos e Efetividade*, v. 8, n. 1, p. 68-89, jul. 2022.

OUTEIRO, Gabriel Moraes; NASCIMENTO, Durbens Martins. A trajetória da política habitacional a partir da perspectiva do institucionalismo histórico. *Revista de Direito da Cidade*, v. 12, n. 2, p. 1160-1183, jun. 2020.

- OUTEIRO, Gabriel Moraes. Um estudo histórico-institucional do programa Terra Legal de regularização Fundiária na Amazônia. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 2, p. 559-585, out. 2019.
- PEREIRA, Airton dos Reis. *Do posseiro ao sem-terra: a luta pela terra no sul e sudeste do Pará*. UFPE, 2015.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social: princípio do direito político*. Tradução Edson Bini. 2. Ed. São Paulo: Edipro. 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. *Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional*, Florianópolis-SC, v. 1, n. 1, p.29-44, dez. 2013.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho Científico*. 23. Ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- SOTO, Luis Gonzalo. Una revisito de los aportes del institucionalismo histórico a la ciencia política. *Revista colombiana de ciencias sociales*, Argentina, v. 7, n. 1, p. 224-241, nov. 2016.
- SKOCPOL, Theda; PIERSON, Paul. Historical institutionalism in contemporary political science. In: KATZNELSON, Ira; MILNER, Helen. *Political Science: State of the discipline*. New York: W.W. Norton, 2002. p. 693-721.
- STEINMO, Sven. What is Historical Institutionalism. In: DELLA PORTA, Donatella; KEATING, Michael. *Approaches in the Social Sciences*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, 7, p. 150-178.
- THELEN, Kathleen. Historical Institutionalism in Comparative Politics. *Annual Review of Political Science*, v. 2, n.1, p. 369-404, jun. 1999.